

ARTIGO 49 DO CDC - O DIREITO AO ARREPENDIMENTO EM TEMPO DE PANDEMIA

317

Alaides Toniazzi¹, Eyne Milka Alves de Lima², Lucimara Correia Martins³, Vilmar Pina Dias⁴

1* - Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário da Região da Campanha – URCAMP/Bagé.

Endereço eletrônico: alaidestoniazzo1970@uol.com.br

2 - Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário da Região da Campanha – URCAMP/Bagé.

Endereço eletrônico: milkaalves.direito@gmail.com

3 - Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário da Região da Campanha – URCAMP/Bagé.

Endereço eletrônico: lucimartins83@gmail.com

4 - Especialista em Direito do Consumidor (UFRGS) e Mestre em Sociologia (UFPEL), professor do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário da Região da Campanha – URCAMP/Bagé. Endereço eletrônico:

vilmardias@urcamp.edu.br

Uma grande parte da população mundial iniciou o ano de 2020 com o terror causado pelo novo coronavírus, denominado Covid-19. Não demorou muito para que toda a população do planeta fosse atingida de forma desoladora, forçando-a ao isolamento social e submetendo-se a longos períodos de quarentena em virtude da gravidade que se impunha e adversidades de ordem sanitária e humanitária. Como em muitas crises, o reflexo gerou inúmeros problemas jurídicos, principalmente em matéria de direito privado. Para tentar diminuir esses efeitos, foram editadas medidas provisórias e promulgadas leis destinadas a regulamentar, por tempo determinado, essa área do Direito. Uma dessas Leis sancionadas é a de nº 14.010/2020, instituindo regime jurídico emergencial e transitório do direito privado. Seu objetivo é dar amparo jurídico aos particulares, frente as suas relações privadas em decorrência dos impactos negativos da pandemia. O objetivo geral desta pesquisa é analisar os reflexos jurídicos envolvendo leis emergenciais. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, e o método com procedimento analítico utilizou-se de técnica de pesquisa bibliográfica. Muito provavelmente, após o término da vigência excepcional da lei, tanto a doutrina como a jurisprudência enfrentarão debates em torno dos reflexos futuros desse tempo extraordinário.

Palavras-chave: Pandemia; Crise financeira; Medidas emergenciais; Consumidor.

INTRODUÇÃO

Como a energia elétrica no passado, a internet permitiu vislumbrar um novo mundo, cheio de vantagens e facilidades, diminuindo distâncias, pois inexiste limite geográfico que a internet não possa alcançar. Vive-se em uma sociedade de dados, e o universo digital facilita o acesso a informações resultando como consequência disso uma sociedade cada vez mais refém

dessa tecnologia, pois o que antes, nos primórdios da tecnologia da computação, era uma experiência, hoje é rotineiro (PINHEIRO, 2016).

No Brasil, o *e-commerce* teve seu início há aproximadamente duas décadas. Empresas já dominam e outras despontarão cada vez mais direcionadas a explorar esse universo digital, deixando para trás o mundo analógico, inserindo-se cada vez mais nesse ambiente, onde tudo é mais efêmero. (LIMA, 2016).

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabeleceu normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, ambos da Constituição Federal. Definiu quem é o consumidor e quem é o fornecedor, bem como direitos e deveres de ambas as partes na política de relações de consumo (BRASIL, 1990).

A promulgação do Código de Defesa do Consumidor ocorreu anos antes do início das atividades comerciais eletrônicas. No entanto, através de conceitos gerais, a referida lei estabeleceu condições para compras realizadas fora do estabelecimento comercial, ou seja, via catálogos impressos ou através de sistemas de vendas por televisão (LIMA, 2016).

Apesar de a referida lei ser do início da década de 90, constata-se que suas normas são amplamente aplicadas a fatos atuais, já que regulamentam compras realizadas nas chamadas lojas virtuais, conforme dispõe o artigo 49 do CDC, constante do capítulo da proteção contratual. A norma também possui previsão e amparo no Decreto nº 7.962/2013, em seu artigo 1º, inciso III, dispondo a respeito do direito de arrependimento referente à contratação de comércio eletrônico. Ressalta-se que a regra de arrependimento somente é válida para compras realizadas virtualmente. (PINHEIRO, 2016).

Percebe-se que a intenção do legislador foi dar proteção ao consumidor quando da realização da compra sem ver o produto *in loco*, confiando na boa-fé e lisura do negócio, protegendo a vulnerabilidade do comprador, contrapondo a força econômica do fornecedor (LIMA, 2016).

O direito ao arrependimento, também conhecido como período de reflexão, é potestativo e admitido por lei, não exigindo justificativas por parte do consumidor, podendo ser exercido do mesmo modo pelo qual a compra foi realizada, ou seja, via internet, por força do Decreto nº 7.962/2013. Diante de algumas demandas judiciais, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que, em caso da desistência da compra, o ônus das despesas de entrega e devolução do produto cabe às empresas, e eventuais prejuízos sofridos pelo fornecedor nesse tipo de contratação são pertencentes a essa modalidade de venda (LIMA, 2016).

319

Devido aos impactos da pandemia nas relações privadas, no dia 12 de junho de 2020, entrou em vigor a Lei nº 14.010/2020, estabelecendo o denominado Regime Jurídico Emergencial e Transitório da Matéria de Direito Privado, com vigência até o dia 30 de outubro de 2020, tratando de normas temporárias que não revogaram dispositivos legais anteriores. Em seu capítulo V, apresenta a suspensão transitória do artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, referente a produtos perecíveis ou de consumo imediato e de medicamentos, na hipótese de entrega domiciliar (BRASIL, 2020).

Ao citar o Decreto nº 6, a lei em questão estipula a data retroativa de 20 de março como marco inicial, quando o Congresso Nacional reconhece estado de emergência pública e flexibiliza as rígidas regras orçamentárias para o enfrentamento da grave crise sanitária mundial (GAGLIANO; OLIVEIRA, 2020).

Assim sendo, com base no artigo 8º da referida lei, em decorrência de período excepcional da pandemia, até o dia 30 de outubro de 2020 - limite que o legislador escolheu como provável do fim dos transtornos causados, fica suspenso o direito potestativo do consumidor de, sem justificativa, rejeitar a compra, via *delivery*, de produtos perecíveis ou de consumo imediato, bem como de medicamentos adquiridos pela mesma forma. O objetivo central foi dar segurança jurídica aos fornecedores desses produtos durante o período de excepcionalidade, protegendo, assim, a economia. (GAGLIANO; OLIVEIRA, 2020).

METODOLOGIA

O presente trabalho tem como finalidade compreender e demonstrar como o ordenamento jurídico se adapta a situações excepcionais e inesperadas como o atual momento de pandemia pelo qual o mundo está passando. A abordagem do problema utiliza o método dedutivo, partindo-se da análise de informações colhidas acerca do modo como o ordenamento jurídico brasileiro se apresenta diante das problemáticas emergenciais enfrentadas nos últimos meses, haja vista que, nas últimas décadas, não há registros de uma demanda jurídica, econômica e social de tamanha magnitude frente ao caos provocado pelo microscópico, porém letal, vírus da Covid-19.

A técnica de pesquisa utilizada é bibliográfica e documental, pautada na legislação, buscando-se matérias publicadas em livros, artigos e reportagens que, analisadas e selecionadas, permitem a construção de um novo estudo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Estamos vivendo os impactos da crise provocada pela pandemia: os cuidados tiveram que ser redobrados, e as contingências que transformaram nosso dia a dia em um novo normal continuam e, muito provavelmente, continuarão por um longo tempo.

Empresas que, diante da falta de clientes devido ao cenário de isolamento, inovam sua forma de atuação no mercado, adotando outros canais de comunicação via redes sociais, como *Instagram*, *Facebook* e *WhatsApp* na divulgação de seus produtos e serviços. Essa mudança comportamental por parte do fornecedor em relação ao consumidor criou e ainda irá interferir no modelo de novos cenários, visto que a pandemia do coronavírus (covid-19) gerará impactos significativos e ainda não mensurados pela sociedade.

Em tempos extraordinários, os hábitos e costumes sofrem alterações. Dessa forma, diante do quadro de gravidade que afeta a todos, revela-se imprescindível o olhar atento do legislador.

CONCLUSÃO

Em tempos de enfrentamento da mais grave e severa crise epidemiológica que põe em aflição a humanidade, compartilha-se uma nova mudança comportamental. O consumo de produtos e mercadorias adquiridas *online* já era uma realidade entre a maioria das pessoas inseridas no universo digital, porém, com o temor ao risco de contaminação ao sair de casa, acelerou ainda mais esse comportamento digital com a utilização dos diversos meios disponibilizados pelas inúmeras plataformas digitais. Essa mudança comportamental atinge até aqueles de gerações que antecederam a qualquer tipo de tecnologia no mundo digital.

Normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro protegem e delimitam a atuação no mercado de comércio via rede mundial de computadores, ou seja, via *web*.

Contudo, diante de um cenário nada favorável à economia nacional, foram editadas medidas provisórias e promulgadas leis abrangendo algumas áreas do Direito Privado (Civil), alterando temporariamente efeitos de normas já existentes e visando diminuir os impactos negativos da pandemia do covid-19 nas relações privadas.

Um dos efeitos dessa alteração temporária foi o de afastar o direito de arrependimento, atingindo o consumidor quando utilizar o serviço de entrega domiciliar (*delivery*) de medicamentos e de produtos perecíveis ou de consumo imediato, e dando maior amparo ao fornecedor, com o objetivo de conceder maior proteção na área econômica do País.

Como reflexo de tais normas temporárias e emergenciais, para alguns especialistas da área do direito, após o dia 30 de outubro de 2020, poderá ocorrer um debate profundo quanto a adequada interpretação do artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, referente à flexibilização para casos envolvendo serviços de alimentação e de medicamentos, via *delivery*.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor e normas correlatas**. 2ª Ed. 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/533814/cdc_e_normas_correlatas_2ed.pdf. Acesso em: 03. Set. 2020.

322

BRASIL. **Lei nº 14.010.2020**. Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Publicada em 10. Jun. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm. Acesso em: 01. Set. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Comentários à Lei da Pandemia (Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020 – RJET)**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46412/comentarios-a-lei-da-pandemia-lei-n-14-010-de-10-de-junho-de-2020-rjet>. Publicado em junho de 2020, p. 14. Acesso em: 29. Ago. 2020

LIMA, Glaydson de Farias. **MANUAL DE DIREITO DIGITAL**. Fundamentos, legislação e jurisprudência. 1 ed. Curitiba: Appris, p.222 - 226, 2016.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, p. 146 – 174, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Comentários à “Lei da Pandemia” (Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020 - RJET)**. Artigos de convidados. 2020. Disponível em: http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos_convidados. Acesso em: 29. Ago. 2020.